



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720463/2012-11
ACÓRDÃO	2102-003.949 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDREA MARQUES SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RELACIONADOS AO CÁLCULO DOS VALORES RECEBIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas reconhecidas em decisão judicial em reclamação trabalhista, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de valores que decorrem do exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-40.232, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, às fls. 56/64, que julgou improcedente a impugnação apresentada por Andrea Marques Silva, mantendo integralmente o crédito tributário exigido em razão da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no exercício de 2010, inclusive os juros de mora oriundos de reclamatória trabalhista.

Na origem, a autoridade fiscal, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, constatou omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, com destaque para os juros de mora, além de dedução indevida de contribuições à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A contribuinte apresentou impugnação nas fls. 02 a 17, na qual sustentou que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista possuíam caráter indenizatório, de mera recomposição patrimonial, razão pela qual não poderiam ser considerados renda tributável. Alegou, ainda, que as verbas em questão estariam abrangidas por entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que lhes reconheceria natureza indenizatória, isentando-as da incidência do imposto de renda. Para tanto, instruiu sua defesa com doutrina, legislação e cópia de decisões judiciais.

A Delegacia de Julgamento, entretanto, entendeu que o lançamento fiscal fora regularmente constituído, com base no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que, à luz do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, determina a tributação integral dos rendimentos recebidos acumuladamente, incluindo os respectivos juros e atualização monetária. Destacou, ainda, que, pelo princípio segundo o qual o acessório segue o principal, sendo os rendimentos trabalhistas de natureza tributável, também o são os acréscimos decorrentes de juros.

Enfatizou que a interpretação de normas de isenção deve ser literal, conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional, inexistindo amparo legal para afastar a incidência do imposto sobre os juros.

Ressaltou, também, que a jurisprudência citada pela contribuinte não lhe aproveita, pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, as decisões judiciais fazem coisa julgada apenas entre as partes, não se estendendo genericamente a terceiros, salvo na hipótese de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, que não se aplica ao caso. Ademais, verificou que, no processo trabalhista, os cálculos atribuíram equivocadamente a totalidade dos juros como incidentes sobre verbas isentas, situação corrigida pela fiscalização, que considerou tributáveis apenas os juros incidentes sobre rendimentos igualmente tributáveis.

Por fim, quanto às matérias relativas à dedução de previdência oficial e à compensação de imposto de renda retido na fonte, a DRJ consignou que, por ausência de impugnação expressa, deveriam ser consideradas não contestadas, nos termos do artigo 17 do

Decreto nº 70.235, de 1972. Com esses fundamentos, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 77/94, no qual reitera os argumentos de que os juros de mora oriundos de reclamatória trabalhista possuem natureza indenizatória e, por isso, não representam acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo imposto de renda.

A recorrente invoca novamente o conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceria o caráter reparatório dessas verbas, alegando que a tributação lhes conferiria tratamento inconstitucional, em afronta aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Ao final, pugna pela reforma da decisão de primeira instância e pela exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há preliminares, pelo que passo ao mérito.

- Juros de Mora em Reclamação Trabalhista

No presente recurso, o recorrente insiste em sua irresignação quanto à tributação, pelo imposto de renda da pessoa física, dos valores recebidos a título de juros de mora em reclamatória trabalhista.

Com efeito, a questão da incidência do imposto de renda sobre juros de mora foi objeto do **Tema 808 de Repercussão Geral** (RE nº 855.091), no qual o STF fixou a tese de que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte distinguiu entre as diversas naturezas possíveis dos juros de mora. Explicou que, quando configurarem **danos emergentes** – isto é, quando servirem à compensação daquilo que efetivamente se perdeu em razão do atraso no pagamento –, não se enquadram na materialidade constitucional do imposto de renda prevista no

art. 153, III, da Constituição Federal. Apenas nos casos em que se pudesse identificar natureza de **lucros cessantes**, com acréscimo patrimonial efetivo, poderia haver hipótese de incidência tributária. No entanto, deixou claro que esta não é a situação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas.

O STF ressaltou que tais juros têm caráter nitidamente indenizatório, pois visam recompor perdas efetivas suportadas pelo trabalhador, cujo salário constitui base para sua subsistência e organização financeira. O atraso no pagamento gera desequilíbrio patrimonial e obriga, em muitos casos, o assalariado a contrair dívidas e pagar juros no mercado, de modo que a verba recebida a título de juros de mora apenas recompõe esse desfalque, não constituindo acréscimo patrimonial.

A Corte, portanto, reconheceu que os juros de mora sobre créditos trabalhistas possuem natureza autônoma e reparatória, e por isso **não se submetem à tributação pelo imposto de renda**. Em consequência, entendeu como não recepcionada pela Constituição a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 que autorizava a incidência, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, de modo a afastar o IRPF dessa hipótese específica.

No tocante ao montante, a liquidação deve delimitar, a partir da documentação juntada, o que efetivamente corresponde a juros de mora, a fim de que tais valores sejam excluídos do lançamento.

Diante desse quadro, assiste razão ao recorrente quanto ao ponto, impondo-se o decote do lançamento das parcelas referentes aos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, por não configurarem renda tributável.

Conclusão:

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula